

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2007**  
**(Deputado DR. UBIALI )**

Altera a. Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único dessa artigo em § 1º:

“Art. 2º .....

§ 1º .....

§ 2º *As autoridades de segurança pública e as autoridades penitenciárias poderão, independentemente de autorização judicial, proceder a interceptação de comunicações telefônicas no interior do ambiente prisional, tais como presídios, colônias agrícolas e industriais, albergues e delegacias e, também, em centros para menores infratores, até um raio de cem metros em torno do estabelecimento.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Assusta a facilidade com que delinqüentes trancafiados conseguem burlar todo o sistema de segurança prisional e manter contatos com o mundo exterior ao seu confinamento, particularmente pelo uso de telefones celulares.

Por isso, entendemos, a atividade preventiva e repressiva deve ser permanente, e não condicionada a episódios eventuais a depender dos lances burocráticos para se obter uma ordem judicial para realizar a interceptação telefônica e, depois, detetar e reprimir as ligações clandestinas.

Em que pese as garantias constitucionais no que tange à inviolabilidade das comunicações telefônicas, nenhuma garantia deve servir para encobrir atividades criminosas, pois o interesse público, indubitavelmente, se sobrepõe aos interesses particulares em cena, particularmente quando esses se dirigem para o cometimento de delitos.

Em função do exposto, solicitamos aos nobres Pares o necessário apoio para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2008.

**DEPUTADO DR. UBIALI**